CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei Complementar nº 01/2023
Autoria: Vereador Randerson Leal
Ementa*:* "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1, de 15 de março de 1991 e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso II do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Importante frisar que o PLC-4/2022, que "Altera e acrescenta dispositivos às Leis Complementares nº 1, de 15 de março de 1991 e dá outras providências", foi arquivado nos termos do art. 183[3] do Regimento Interno em 09.08.2022.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[4] do Regimento Interno.

- No que tange à técnica legislativa, necessário apontar possível equívoco na numeração dos parágrafos dos arts. 3º e 4º, em desatenção ao disposto no art. 10, inciso III, da Lei complementar nº 95/1998.[5]

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **II** - Leis Complementares; (...)
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **RICMS**: **Art. 183**. Nos casos previstos de perda ou extinção de mandato, os Projetos serão automaticamente arquivados.
[4] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[5] **Lei Complementar nº 95/98**: **Art. 10**. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: (...) III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (...) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

- Ainda, em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno,[6] importante apontar que a proposição menciona a Lei Complementar nº 01/1991[7].

- Por fim, em estrita observância da técnica legislativa, necessário verificar possível equívoco redacional, uma vez que a proposição visa alterar a redação atual dos incisos XXVII e XXVIII do art. 78[8] da Lei Complementar nº 01/1991, porém menciona que acrescenta os dispositivos.

Salvador, em 28 de agosto de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise Legislativa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)

[7] **Lei Complementar nº 01/1991**. Disponível em: http://leismunicipa.is/mgajt

[8] **Art. 78**. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores públicos poderão fazer jus às seguintes gratificações e adicionais: (...) XXVII - Gratificação por Atividades Especiais de Motociclista; XXVIII - Gratificação por Desempenho de Funções Especiais; (...).